



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017089-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MAGALI ROSANA GALASTRI, são agravados TARCISIO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA JUNIOR e TARCISIO DE ASSIS CARNEIRO SILVA JUNIOR ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017089-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MAGALI ROSANA GALASTRI (JUSTIÇA GRATUITA)

**AGRAVADOS: TARCISIO DE ASSIS CARNEIRO
DA SILVA JUNIOR E OUTRO**

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

VOTO Nº 26.886

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO CCS-BACEN -
CABIMENTO - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO -
INFORMAÇÕES CADASTRAIS - NECESSIDADE DE
INTERVENÇÃO JUDICIAL - MEDIDA - APLICABILIDADE NA
ESFERA CÍVEL - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO -
INTELIGÊNCIA DO ART. 797 DO CPC - FINALIDADE ADICIONAL
- EVITAR A PRESCRIÇÃO (ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC) -
DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu pesquisas no sistema CCS-Bacen. A agravante exalta a frustração dos atos anteriores para a satisfação do crédito. Os dados inseridos na sistema não são de acesso público.

Não houve pedido de efeito suspensivo/ativo (fls. 22).
Os agravados não intervieram (fls. 28).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Encaminhe-se para a fila de Pesquisas para

que a serventia providencie a pesquisa junto ao SNIPER, conforme requerido. No mais, indefiro o outro pedido. O sistema Bacen CCS consiste em um sistema de informações criado para dar cumprimento ao artigo 10 da Lei 10.701/2003 que incluiu dispositivo na Lei n. 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), no qual consta o cadastro geral de correntistas e clientes das instituições financeiras mantido pelo BACEN, criado pela Circular BACEN 3347/2007. Assim sendo, ainda que o Poder Judiciário não mantenha convênio com o sistema Bacen CCS, não é o caso de se expedir ofício para obter as informações requeridas pela agravante, por não se tratar de crime contra a ordem financeira. Ademais, trata-se de quebrar o sigilo bancário de quem não é parte em ação de natureza civil. Nesse sentido já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: “ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INDEFERIMENTO. O sistema CCS não se confunde com o BACENJUD porquanto abriga informações de todas as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, e não apenas de instituições bancárias. O art. 655-A do CPC fala em 'sistema bancário' e em 'conta corrente', não sendo lícito atribuir interpretação ampliativa a tais conceitos, por estarem relacionados a medida que notoriamente flexibilizam a garantia do sigilo bancário.” (REsp 1.527.405/PR, Decisão Monocrática Ministra Regina Helena Costa, DJe 29.04.2016). Int.” (fls. 16).

Não incumbe ao Poder Judiciário a persecução de bens para a parte. Contudo, passível empreender medidas visando à efetividade do processo quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor. As pesquisas anteriores foram infrutíferas. A ferramenta é aplicável na esfera cível. Objetiva informações úteis sobre o relacionamento dos executados com entes financeiros.

O ato se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), também necessário aferir a ocultação patrimonial e evitar a prescrição (art. 921, § 4º e § 5º, do CPC). Em situação análoga, precedentes do Colegiado e da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Bens suficientes para satisfação da execução não localizados - Pedido de pesquisa de bens pelo sistema CCS/Bacen (Cadastro Nacional de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) - Possibilidade, inclusive em ações de natureza cível - CCS-Bacen que possui natureza cadastral e visa a obtenção de informações do devedor acerca de seu relacionamento com instituições financeiras, não abrangendo dados sensíveis - Hipótese que não se confunde com a quebra de sigilo bancário - Pesquisa que depende de requisição de autoridade judicial - Medida voltada à satisfação do crédito - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302551-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. cumprimento de sentença de ação monitória. DECISÃO QUE INDEFERIU A PESQUISA VIA CCS-BACEN. RECURSO DA PARTE AUTORA, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento do exequente contra a decisão que indeferiu a pesquisa CCS-BACEN. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Pesquisa via sistema CCS-BACEN em ação cível. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É possível determinar, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao

CCS-BACEN com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença ou execução, de natureza cível. Precedente do C. STJ. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido. Tese de julgamento: Possibilidade de consulta ao CCS-BACEN em ações cíveis. Julgado relevante citado: (REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023). (TJSP; Agravo de Instrumento 2328164-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/12/2024; Data de Registro: 21/12/2024)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a realização da pesquisa no CCS-BACEN, recolhendo-se o necessário, se o caso.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR